



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:707 — Autoriza o Governo a elevar de mais 500:000.000\$ o empréstimo consolidado de 2 3/4 por cento, 1943.

Decreto n.º 35:708 — Prorroga por mais dois anos o prazo estabelecido no artigo 15.º do decreto n.º 30:290, para isenção de direitos e imposições locais, no arquipélago da Madeira, dos fios e tecidos indicados no referido artigo e dos lenços de tecidos abertos de algodão, incluídos no artigo 477, de conformidade com o artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:590.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:397 — Abre um crédito na colónia de Macau para regularização da conta «Cauções» de operações de tesouraria.

Portaria n.º 11:398 — Manda emitir e pôr à venda, conjuntamente com os selos de franquia postal e bilhetes postais destinados ao Estado da Índia, 10.000 blocos constituídos pelos oito selos da emissão autorizada pela portaria n.º 11:371.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:709 — Autoriza o Governo a aceitar uma doação para a manutenção de uma cantina na escola primária da freguesia de Estela, concelho da Póvoa de Varzim, à qual será dado o nome de Cantina Escolar do Comendador Joaquim Gonçalves de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 35:707

Considera o Governo conveniente continuar e intensificar a política de intervenção no mercado de capitais que de há tempos vem desenvolvendo através da emissão de empréstimos destinados a fixar excessos de capitais circulantes perturbadores do equilíbrio económico do País.

Não dispõe já a Fazenda Pública, para colocação no mercado, de títulos do consolidado de 2 3/4 por cento, 1943, e tudo leva a supor que não serão suficientes para execução daquele propósito os que sobejarem da recente conversão voluntária do 3 3/4 por cento, 1936. Torna-se por isso necessário realizar uma nova emissão de consolidado.

Poderia para tal fim o Governo, de harmonia com as actuais condições do mercado, utilizar títulos de consolidado com taxa de juro não superior à dos empréstimos amortizáveis ultimamente emitidos, limitando assim um tanto os encargos que vem assumindo para defesa da moeda e da economia nacional. Sendo, porém, seu pro-

pósito acelerar o ritmo daquela política de imobilização, de modo a realizar em mais largas proporções os seus objectivos, resolve oferecer ao mercado novos títulos de consolidado de 2 3/4 por cento de 1943.

A emissão é de 500:000.000\$, em títulos de 10 obrigações cada um, e é feita em continuação das séries anteriores, com as mesmas garantias e características destas, e com o primeiro cupão pagável em 15 de Dezembro do ano corrente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a elevar de mais 500:000.000\$ o empréstimo consolidado de 2 3/4 por cento, 1943, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:769, de 30 de Abril de 1943, e aumentado pelo decreto-lei n.º 35:490, de 7 de Fevereiro do ano corrente, pelo que o total do referido empréstimo passará a ser de 2.141:337.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral correspondente às 18.ª, 19.ª, 20.ª, 21.ª e 22.ª séries.

§ único. Na emissão daquele capital a Junta do Crédito Público promoverá o necessário para completar a 17.ª série do consolidado de 2 3/4 por cento, 1943, no total correspondente a 100:000.000\$.

Art. 2.º Os títulos criados em execução deste diploma, no total de 500:000 obrigações, gozarão das mesmas garantias dos títulos das séries já emitidas e vencerão juro igual, sendo o primeiro pagável em 15 de Dezembro do ano corrente.

Art. 3.º A Junta do Crédito Público procederá ao desdobraimento da respectiva obrigação geral, representativa dos títulos a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei, em títulos de 10 obrigações cada um.

Art. 4.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias, no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

Art. 5.º As despesas de emissão deste aumento de 500:000.000\$, incluídas as de trabalhos extraordinários, serão pagas pelo artigo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos

Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 35:708

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por dois anos o prazo estabelecido no artigo 15.º do decreto n.º 30:290, de 13 de Fevereiro de 1940, já prorrogado por dois períodos, também de dois anos cada um, pelo decreto n.º 32:133, de 11 de Julho de 1942, e decreto-lei n.º 33:590, de 29 de Março de 1944, para isenção de direitos e imposições locais, no arquipélago da Madeira, dos fios e tecidos indicados no referido artigo e dos lenços de tecidos abertos de algodão, incluídos no artigo 477, de conformidade com o artigo 4.º do citado decreto-lei n.º 33:590.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:397

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir na colónia de Macau um crédito especial de \$ 910.000,00, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, para regularização da conta «Cauções» de operações de tesouraria.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano.*

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correlos, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 11:398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e no n.º 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam emitidos e postos à venda, conjuntamente com os selos de franquia postal e bilhetes postais destinados ao Estado da Índia, cuja emissão foi autorizada pela portaria n.º 11:371, de 31 de Maio do corrente ano, 10:000 blocos constituídos pelos oito selos da referida emissão e que serão vendidos ao público pelo preço unitário de 1 1/2 rupia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 35:709

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aceitar de D. Maria Adelaide da Silva Araújo, viúva do comendador Joaquim Gonçalves de Araújo, e de seus filhos Agésilau, Aluysio, Adelaide e Aleth da Silva Araújo, a importância de 250.000\$, para a manutenção de uma cantina na escola primária da freguesia de Estela, concelho da Póvoa de Varzim, à qual será dado o nome de Cantina Escolar do Comendador Joaquim Gonçalves de Araújo.

Art. 2.º A administração da cantina escolar será autónoma e atribuída a uma comissão nomeada pelo Ministério da Educação Nacional, de que fará parte, como presidente, um dos beneméritos ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.